



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 943-A, DE 2025

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra de João do Vale, localizada entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região, impulsionar a economia local e preservar o patrimônio natural, cultural e histórico da área.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra de João do Vale, composta pelos municípios de Triunfo Potiguar, Jucurutu, Campo Grande e Belém do Brejo do Cruz, localizados nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Art. 3º A Rota Turística da Serra de João do Vale tem como objetivos específicos:

I - Fomentar o turismo sustentável, destacando os atrativos naturais, culturais, históricos e gastronômicos da Serra de João do Vale, com foco na preservação do meio ambiente e valorização da biodiversidade da região;

II - Promover a integração entre os municípios envolvidos, fortalecendo suas economias locais por meio do turismo, gerando emprego, renda e incentivo ao empreendedorismo regional;

III - Incentivar práticas de turismo responsável, que respeitem o ecossistema local, contribuindo para a conservação ambiental e garantindo a sustentabilidade da Serra de João do Vale para as futuras gerações;

IV - Melhorar a infraestrutura turística da região, assegurando acessibilidade, segurança e qualidade de atendimento aos turistas, além de facilitar o fluxo turístico entre os diversos pontos da Rota;

V - Divulgar a Serra de João do Vale como um destino turístico relevante, atraindo turistas nacionais e internacionais, com ênfase em ecoturismo, turismo de aventura, histórico-cultural e turismo rural.



* C D 2 5 1 5 4 4 6 8 0 0 *



Art. 4º A gestão, estruturação e promoção da Rota Turística da Serra de João do Vale serão realizadas com o apoio dos programas governamentais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo e com a colaboração dos municípios envolvidos, visando o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada e de ações que promovam o turismo sustentável.

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão da Rota Turística da Serra de João do Vale deverá envolver ativamente as comunidades locais, incluindo associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, garantindo a participação em decisões sobre a estruturação e promoção da rota turística.

Art. 6º O Poder Público poderá conceder incentivos fiscais e linhas de crédito com juros reduzidos para empresários que realizem investimentos em infraestrutura turística na Rota Turística da Serra de João do Vale, incluindo isenção de impostos, financiamento a juros reduzidos e subsídios a investimentos em hotéis, restaurantes e outros serviços voltados ao turismo sustentável.

Art. 7º O Poder Público poderá estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPPs) para o desenvolvimento e operação de infraestrutura turística ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, incluindo, mas não se limitando a, melhoria das vias de acesso, construção de centros de apoio ao turista e promoção de iniciativas privadas que atendam aos requisitos de turismo sustentável.

Art. 8º Fica criada a Câmara Consultiva da Rota Turística da Serra de João do Vale, composta por representantes do setor empresarial local, com o objetivo de promover o diálogo contínuo entre o setor privado e o Poder Público, garantindo a implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para o turismo na região.

Art. 9º O Poder Público, em parceria com entidades de ensino e associações empresariais, oferecerá programas de capacitação voltados para empresários e empreendedores da área de turismo, com foco em boas práticas de ecoturismo, gestão de serviços turísticos, hospitalidade e marketing turístico.

Art. 10º Será criada uma marca regional de turismo, com a colaboração de empresários locais, para promover a Rota Turística da Serra de João do Vale. Esta marca servirá para divulgar e valorizar os produtos e serviços da região, estabelecendo uma identidade turística única e reconhecível nacional e internacionalmente.

Art. 11º O Poder Público, em parceria com os municípios e organizações locais, promoverá eventos e festividades culturais ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, com o objetivo de valorizar as tradições locais, atrair turistas e dinamizar a economia regional.

Art. 12º O desenvolvimento de plataformas digitais, como sites interativos e aplicativos de turismo, será incentivado, com o objetivo de promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, fornecendo informações sobre pontos turísticos, eventos, serviços e possibilidades de interação com as comunidades locais.



* C D 2 5 1 5 4 4 6 8 0 0 *



Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Serra de João do Vale é um verdadeiro patrimônio natural e cultural localizado entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, abrangendo os municípios de Triunfo Potiguar, Jucurutu, Campo Grande e Belém do Brejo do Cruz. Esse maciço serrano compreende uma extensa área de aproximadamente 280km², inserida no bioma Caatinga, e destaca-se pela singularidade de sua paisagem, composta por serras imponentes, vegetação adaptada ao semiárido e uma biodiversidade rica e peculiar.

Situada em uma latitude tropical, a Serra de João do Vale proporciona um microclima diferenciado, caracterizado por temperaturas amenas ao longo do ano, contrastando com o calor intenso do sertão nordestino. Com altitudes que chegam a aproximadamente 747 metros acima do nível do mar, a região apresenta uma variação térmica significativa, tornando-se um refúgio climático para os visitantes. Durante as noites e madrugadas, especialmente nos períodos mais secos, o clima pode apresentar um agradável frio, o que representa um atrativo adicional para o turismo. A altitude também favorece a ocorrência de uma vegetação diferenciada dentro do bioma Caatinga, incluindo espécies raras e endêmicas adaptadas ao ambiente serrano.

Além de sua exuberância natural, a Serra de João do Vale possui grande relevância histórica. A região foi historicamente habitada por povos indígenas, como os Tarairiús, que deixaram vestígios de sua presença na forma de pinturas rupestres e outros artefatos arqueológicos. A cultura local é uma fusão de influências indígenas, africanas e europeias, refletindo-se nas manifestações culturais, na gastronomia e nas tradições religiosas dos municípios que compõem o entorno da serra. Esses aspectos conferem à região um valor histórico e antropológico inestimável, que merece ser preservado e promovido.

A região possui um imenso potencial turístico, especialmente para o ecoturismo, turismo de aventura e turismo histórico-cultural. Com trilhas desafiadoras, mirantes naturais, cachoeiras e formações rochosas impressionantes, a Serra de João do Vale atrai aventureiros e pesquisadores interessados na geografia e biodiversidade da Caatinga. Além disso, o turismo rural e a produção artesanal representam nichos promissores para o desenvolvimento econômico da população local.

Apesar de suas qualidades, a região ainda enfrenta desafios relacionados à falta de infraestrutura turística adequada, bem como à necessidade de uma maior divulgação e incentivo às atividades turísticas sustentáveis. A criação da Rota Turística da Serra de João do Vale visa suprir essas lacunas, promovendo a organização da





atividade turística na região e impulsionando o desenvolvimento socioeconômico local.

Essa iniciativa proporcionará a integração dos municípios envolvidos, fortalecendo suas economias através do fomento ao turismo sustentável. A Rota Turística possibilitará a valorização das belezas naturais e culturais da Serra de João do Vale, atraindo turistas nacionais e internacionais e gerando oportunidades para o setor hoteleiro, gastronômico, artesanal e de guias turísticos.

A dinamização da economia local poderá contribuir significativamente para a geração de emprego e renda, beneficiando diretamente as comunidades locais e incentivando o empreendedorismo regional. Além disso, a implementação da rota turística estimulará a conservação ambiental da área, promovendo práticas sustentáveis e garantindo a preservação do ecossistema local para as futuras gerações.

A Serra de João do Vale e suas Potencialidades Naturais e Culturais:

História, a Serra de João do Vale tem uma longa trajetória de ocupação humana, com registros arqueológicos de povos indígenas, como os Tarairiús, que deixaram pinturas rupestres e outros vestígios culturais. Durante a colonização, a região serviu como refúgio para sertanejos e contribuiu para a formação de núcleos urbanos que hoje compõem os municípios do entorno.

Geografia, a serra é um maciço rochoso localizado no semiárido nordestino, com altitudes superiores a 700 metros. Seu relevo acidentado forma vales, platôs e mirantes naturais que oferecem vistas panorâmicas da região.

Geologia, a composição geológica da Serra de João do Vale inclui formações cristalinas e sedimentares, com rochas graníticas e quartzíticas. Essa diversidade geológica contribui para a presença de cavernas, grutas e formações rochosas peculiares.

Clima e Hidrografia, a serra apresenta um clima tropical semiárido, com temperaturas mais amenas devido à altitude. Há nascentes e pequenos cursos d'água que abastecem comunidades locais e contribuem para a biodiversidade da região.

Cobertura Vegetal, a vegetação predominante é a Caatinga, com variações que incluem:



* C D 2 5 1 5 4 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Gonçalves

- **Caatinga arbustiva:** Caracterizada por vegetação densa de pequeno porte, adaptada à seca.
- **Caatinga arbórea:** Apresenta árvores de médio porte, como juazeiros, umbuzeiros e angicos.

Apresentação: 12/03/2025 14:29:48.513 - Mesa

PL n.943/2025

Fragmentos florestais: Em áreas mais úmidas e elevadas, há a presença de vegetação mais densa, incluindo espécies como bromélias e orquídeas.

Fauna: a fauna da Serra de João do Vale inclui espécies adaptadas ao semiárido, como a onça-parda, tatu-peba, tamanduá-mirim, além de diversas aves, répteis e insetos polinizadores, fundamentais para a manutenção do ecossistema.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a consolidação da Serra de João do Vale como um dos mais promissores destinos turísticos do Nordeste brasileiro, impulsionando a economia regional, promovendo o desenvolvimento sustentável e valorizando nosso patrimônio natural e cultural.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

SARGENTO GONÇALVES
Deputado Federal



* C D 2 5 1 5 5 4 4 6 8 0 0 *

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 943, de 2025, de autoria do nobre Deputado Sargento Gonçalves, dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que a Rota Turística da Serra de João do Vale é área de notável patrimônio natural e cultural situada na divisa dos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba. O maciço serrano, inserido no bioma Caatinga, destaca-se por seu microclima ameno, resultante da altitude, e por sua relevância histórica, evidenciada por vestígios arqueológicos de povos originários.

A criação da Rota Turística, conforme a Justificação, apresenta imenso potencial para o desenvolvimento do turismo sustentável, abrangendo o ecoturismo, o turismo de aventura e o histórico-cultural. Tal medida seria fundamental para estruturar a atividade turística na região, superando a atual carência de infraestrutura e divulgação. A iniciativa fomenta a economia local de forma integrada, gerando emprego e renda para as comunidades envolvidas. Desta forma, a institucionalização da Rota se mostra como um



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *

instrumento estratégico para a dinamização socioeconômica regional, ao mesmo tempo em que incentiva a conservação ambiental.

O Projeto foi distribuído, em 29/04/2025, às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 12/06/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 26/06/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nordeste brasileiro possui uma vasta riqueza que vai além do turismo no litoral. A criação de rotas que integram o sertão e as serras, como a Serra de João do Vale, alinha-se à tendência global de busca por turismo de experiência, ecoturismo e turismo rural. A região possui atrativos naturais (geologia, fauna e flora da Caatinga), culturais (história, culinária, artesanato) e de aventura (trilhas, escalada) que são, em geral, pouco aproveitados.

O fato de a rota abranger municípios de dois estados (Rio Grande do Norte e Paraíba) é um ponto importante do Projeto de Lei, promovendo uma cooperação federativa que pode gerar ganhos de escala na promoção e na estruturação dos destinos turísticos. Os objetivos elencados no Art. 3º são louváveis e modernos, com ênfase correta no turismo sustentável, na participação comunitária (Art. 5º) e na preservação ambiental. Assim, o Projeto de Lei para a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale é de elevado mérito e oportunidade, com grande potencial para gerar desenvolvimento social e econômico sustentável para a região. Pode ser uma



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *

iniciativa para levar mais crescimento para uma região menos dinâmica do que outras do próprio Nordeste.

Propomos alguns ajustes ao Projeto de Lei para que sejam adequadas questões de técnica legislativa e princípios de sustentabilidade fiscal de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, foram pequenas sugestões para que o Projeto possa avançar nesta Casa, com alterações na numeração, no alinhamento, na clareza de alguns dispositivos e em alguns pontos que tocavam preceitos fiscais, tornando o texto mais objetivo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 943, de 2025, na forma de substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-10655



* C D 2 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 943, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra de João do Vale, localizada entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região, impulsionar a economia local e preservar o patrimônio natural, cultural e histórico da área.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra de João do Vale, composta pelos municípios de Triunfo Potiguar, Jucurutu, Campo Grande e Belém do Brejo do Cruz, localizados nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Art. 3º A Rota Turística da Serra de João do Vale tem como objetivos específicos:

I - Fomentar o turismo sustentável, destacando os atrativos naturais, culturais, históricos e gastronômicos da Serra de João do Vale, com foco na preservação do meio ambiente e valorização da biodiversidade da região;

II - Promover a integração entre os municípios envolvidos, fortalecendo suas economias locais por meio do turismo, gerando emprego, renda e incentivo ao empreendedorismo regional;

III - Incentivar práticas de turismo responsável, que respeitem o ecossistema local, contribuindo para a conservação ambiental e garantindo a sustentabilidade da Serra de João do Vale para as futuras gerações;



IV - Melhorar a infraestrutura turística da região, assegurando acessibilidade, segurança e qualidade de atendimento aos turistas, além de facilitar o fluxo turístico entre os diversos pontos da Rota;

V - Divulgar a Serra de João do Vale como um destino turístico relevante, atraindo turistas nacionais e internacionais, com ênfase em ecoturismo, turismo de aventura, histórico-cultural e turismo rural.

Art. 4º A gestão, estruturação e promoção da Rota Turística da Serra de João do Vale serão realizadas com o apoio dos programas governamentais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo e com a colaboração dos municípios envolvidos, visando o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada e de ações que promovam o turismo sustentável.

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão da Rota Turística da Serra de João do Vale deverá envolver ativamente as comunidades locais, incluindo associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, garantindo a participação em decisões sobre a estruturação e promoção da rota turística.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, inclusive isenção de tributos, e linhas de crédito com juros reduzidos para empresários que realizem investimentos em infraestrutura turística, em hotéis, restaurantes e em outros serviços voltados ao turismo sustentável na Rota Turística da Serra de João do Vale.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPPs) para o desenvolvimento e operação de infraestrutura turística ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, incluindo, mas não se limitando a, melhoria das vias de acesso, construção de centros de apoio ao turista e promoção de iniciativas privadas que atendam aos requisitos de turismo sustentável.

Art. 8º Fica criada a Câmara Consultiva da Rota Turística da Serra de João do Vale, sem custos adicionais ao Poder Público, composta por representantes do setor empresarial local, com o objetivo de promover o diálogo contínuo entre os setores privado e público para a implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para o turismo na região.



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *

Art. 9º O Poder Executivo, em parceria com entidades de ensino e associações empresariais, poderá oferecer programas de capacitação voltados para empresários e empreendedores da área de turismo, com foco em boas práticas de ecoturismo, gestão de serviços turísticos, hospitalidade e marketing turístico.

Art. 10. Será criada uma marca regional de turismo, com a colaboração de empresários locais, para promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, valorizar seus produtos e serviços da região, estabelecendo uma identidade turística única e reconhecível nacional e internacionalmente.

Art. 11. O Poder Executivo, em parceria com os municípios e as organizações locais, poderá promover eventos e festividades culturais ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, com o objetivo de valorizar as tradições locais, atrair turistas e dinamizar a economia regional.

Art. 12. O desenvolvimento de plataformas digitais, como sites interativos e aplicativos de turismo, será incentivado, com o objetivo de promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, fornecendo informações sobre pontos turísticos, eventos, serviços e possibilidades de interação com as comunidades locais.

Art. 13. As ações dispostas nesta Lei ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária de ministérios e órgãos competentes, não sendo excluída eventual cooperação com os entes estaduais e municipais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
 Relator

2025-10655





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 943/2025, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, José Rocha, Julio Arcos, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouveia, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Robinson Faria, Daniel Almeida, Douglas Viegas, Icaro de Valmir, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Roberta Roma e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra de João do Vale, localizada entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região, impulsionar a economia local e preservar o patrimônio natural, cultural e histórico da área.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra de João do Vale, composta pelos municípios de Triunfo Potiguar, Jucurutu, Campo Grande e Belém do Brejo do Cruz, localizados nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Art. 3º A Rota Turística da Serra de João do Vale tem como objetivos específicos:

I - Fomentar o turismo sustentável, destacando os atrativos naturais, culturais, históricos e gastronômicos da Serra de João do Vale, com foco na preservação do meio ambiente e valorização da biodiversidade da região;

II - Promover a integração entre os municípios envolvidos, fortalecendo suas economias locais por meio do turismo, gerando emprego, renda e incentivo ao empreendedorismo regional;

III - Incentivar práticas de turismo responsável, que respeitem o ecossistema local, contribuindo para a conservação ambiental e garantindo a sustentabilidade da Serra de João do Vale para as futuras gerações;



* C D 2 5 6 2 3 0 9 6 9 3 0 0 *

IV - Melhorar a infraestrutura turística da região, assegurando acessibilidade, segurança e qualidade de atendimento aos turistas, além de facilitar o fluxo turístico entre os diversos pontos da Rota;

V - Divulgar a Serra de João do Vale como um destino turístico relevante, atraindo turistas nacionais e internacionais, com ênfase em ecoturismo, turismo de aventura, histórico-cultural e turismo rural.

Art. 4º A gestão, estruturação e promoção da Rota Turística da Serra de João do Vale serão realizadas com o apoio dos programas governamentais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo e com a colaboração dos municípios envolvidos, visando o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada e de ações que promovam o turismo sustentável.

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão da Rota Turística da Serra de João do Vale deverá envolver ativamente as comunidades locais, incluindo associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, garantindo a participação em decisões sobre a estruturação e promoção da rota turística.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, inclusive isenção de tributos, e linhas de crédito com juros reduzidos para empresários que realizem investimentos em infraestrutura turística, em hotéis, restaurantes e em outros serviços voltados ao turismo sustentável na Rota Turística da Serra de João do Vale.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPPs) para o desenvolvimento e operação de infraestrutura turística ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, incluindo, mas não se limitando a, melhoria das vias de acesso, construção de centros de apoio ao turista e promoção de iniciativas privadas que atendam aos requisitos de turismo sustentável.

Art. 8º Fica criada a Câmara Consultiva da Rota Turística da Serra de João do Vale, sem custos adicionais ao Poder Público, composta por representantes do setor empresarial local, com o objetivo de promover o diálogo contínuo entre os setores privado e público para a implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para o turismo na região.



* C D 2 5 6 2 3 0 9 6 2 3 0 9 6 3 0 0 *

Art. 9º O Poder Executivo, em parceria com entidades de ensino e associações empresariais, poderá oferecer programas de capacitação voltados para empresários e empreendedores da área de turismo, com foco em boas práticas de ecoturismo, gestão de serviços turísticos, hospitalidade e marketing turístico.

Art. 10. Será criada uma marca regional de turismo, com a colaboração de empresários locais, para promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, valorizar seus produtos e serviços da região, estabelecendo uma identidade turística única e reconhecível nacional e internacionalmente.

Art. 11. O Poder Executivo, em parceria com os municípios e as organizações locais, poderá promover eventos e festividades culturais ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, com o objetivo de valorizar as tradições locais, atrair turistas e dinamizar a economia regional.

Art. 12. O desenvolvimento de plataformas digitais, como sites interativos e aplicativos de turismo, será incentivado, com o objetivo de promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, fornecendo informações sobre pontos turísticos, eventos, serviços e possibilidades de interação com as comunidades locais.

Art. 13. As ações dispostas nesta Lei ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária de ministérios e órgãos competentes, não sendo excluída eventual cooperação com os entes estaduais e municipais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
 Presidente



* C D 2 5 6 2 3 0 9 6 9 3 0 0 *